



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 33 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10830.001085/97-21
Acórdão : 203-07.162
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 113.037
Recorrente : CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – PARCELAMENTO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Indevida a multa de mora, eis que pendentes os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarados em medida cautelar, quando da formulação do pedido de parcelamento. Interrompida a aplicação e incidência da multa de mora, devido o pleito de restituição. **Recurso a que se dá provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



Processo : 10830.001085/97-21

Acórdão : 203-07.162

Recurso : 113.037

Recorrente : CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos a título de multa, incluídas no processo de parcelamento efetuado junto ao órgão público.

A interessada, nos autos qualificada, formalizou pedido de parcelamento da COFINS, através do Processo nº 10830.001494/94-57, abrangendo os períodos de apuração de abr/92 a fev/94.

Consta da fundamentação desenvolvida pelo Delegado da Receita Federal (fls. 24/25) que:

“Desde a sua instituição, o interessado se insurgiu contra a cobrança da COFINS através de Medida Cautelar nº 92.0036066-1, cujo despacho inicial da autoridade judicial, de 27.04.92, concedeu proteção cautelar para não recolher a exação.

Em 11.03.94, diante da declaração da constitucionalidade daquela contribuição pelo STF, desistiu do feito jurídico, conforme cópia de requerimento registrada na Justiça Federal, fls. 06, ocasião em que optou pelo pedido de parcelamento.

O pedido de parcelamento formalizado pelo interessado em Mar/94 abrange contribuição da COFINS devida desde ABR/92, isto é, desde o primeiro mês de vigência da LC 70/91.

Desde a formulação do pedido de parcelamento, o interessado vem quitando as parcelas com regularidade.

Com a promulgação da Lei nº 9430/96, publicada no DOU em 30.12.96, entende o interessado que se aplica ao caso vertente o disposto no art. 63, § 1º, daquele diploma legal.



Processo : 10830.001085/97-21
Acórdão : 203-07.162

Com esse entendimento, combinado com o disposto no art. 106, inciso I, do CTN, diz-se credor da União no montante equivalente a 179.897,60 UFIR, correspondente a valores de multas embutidas em cada parcela recolhida até FEV/97."

A interessada, apresenta impugnação, onde, em síntese, alega que, quando efetuou o pedido de parcelamento, o débito da COFINS estava com sua exigência suspensa, fundamentado nos artigos 63, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Através da Decisão nº 11.175/01/GD/02295/99, a autoridade singular manifestou-se pela improcedência do pedido de restituição/compensação efetuada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Multa de mora. Interrupção da incidência. Apenas a medida liminar obtida em sede de Mandado de Segurança é hábil bastante para interromper a incidência da multa de mora.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NEGADO."

O art. 63, § 2ª, da Lei nº 9.439/96, possui a seguinte redação:

Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, **cujá exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996.**

(...)

§ 2º a Interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (negretou-se).

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

"A evidência que a medida liminar referida no parágrafo segundo do indigitado dispositivo é aquela obtida em sede de Mandado de Segurança (inciso IV do art. 151 da Lei 5.172). Ocorre que o contribuinte em epígrafe, como consta à fl. 05, obteve medida liminar em Ação Cautelar"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001085/97-21
Acórdão : 203-07.162

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde, em síntese, alega a impossibilidade de se limitar à interpretação de que somente a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança interrompe a incidência da multa. Por outra linha de defesa, traz jurisprudência quanto ao entendimento de que na exclusão da multa, em procedimentos de pagamento espontâneo de tributo, ainda que parceladamente, aplica-se o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



Processo : 10830.001085/97-21
Acórdão : 203-07.162

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade monocrática decidiu pelo indeferimento do pedido de compensação/restituição da multa paga no pedido de parcelamento, com fundamento de que **“Apenas a medida liminar obtida em sede de Mandado de Segurança é hábil bastante para interromper a incidência da multa de mora.”**

A questão que deve merecer análise deste Colegiado é, sem dúvida, a seguinte; se a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar ¹ suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e portanto, indevida foi a multa exigida, na formalização do pedido de parcelamento efetuado junto ao órgão administrativo. Não se está, portanto, discutindo se as liminares concedidas em Medida Cautelar, antes da Lei Complementar nº 104/2001, suspendem a exigibilidade do crédito tributário ² e sim, no plano da eficácia da liminar obtida pela recorrente, se realmente há suspensão da exigibilidade.

Em análise do processo administrativo, verifico que o próprio Juiz da 18ª Vara (fls. 05), nos autos do Processo n.º 92.0036066-1 – Medida Cautelar, assim se posicionou.

¹ Durante muito tempo, discutiu-se a extensão dos efeitos da liminar concedida em sede de medida cautelar. Ocorre que, nos dias de hoje, o assunto já se encontra sedimentado, com a publicação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, ao introduzir modificações no artigo 151 do CTN. Estabelece o mencionado artigo: *“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;”* (AC)

² Entendo que, na interpretação da norma, o intérprete poderá aplicá-la na regulação de fatos pretéritos. Se fosse o caso de “lei criadora ou majoradora de tributo”, aplicar-se-ia para o futuro, e dessa afirmação não resta duvidar, em face do artigo 150, III, *a*, da CF. No caso “excepcional”, é possível a aplicação da Lei nova a fatos passados, mesmo diante da omissão. Isso se dá, também, particularmente, no campo da chamada retroatividade benigna, em matéria de infrações, como também nas chamadas Leis interpretativas, a pretexto de que, tratando-se de “interpretação” ditada pelo próprio Legislador, a Lei nova apenas objetivaria aclarar o sentido da Lei anterior, devendo, por essas razões, aplicar-se o preceito interpretativo retroativamente.



Processo : 10830.001085/97-21
Acórdão : 203-07.162

“Uma vez presentes os requisitos legais para o deferimento de imediata proteção cautelar (...) antecipo a medida requerida e, assim SUSPENDO a exigibilidade do crédito a ser controvertido na ação principal”.

Na essência, o processo é uma relação processual que vincula partes e juiz, gerando, para os seus diversos sujeitos, direitos, deveres e ônus. Isso faz com que a cada ato do processo praticado se estabeleça uma situação jurídica que, conforme o objeto, pode refletir sobre o direito material ou sobre o direito processual dos sujeitos da relação processual. Praticado o ato processual, será ele sempre dotado de efeito dentro do processo, mesmo que contaminado de ilegalidade ou de outro defeito.

Assim como uma lei revoga outra, também uma decisão judicial só perde eficácia por meio de outra decisão judicial. Logo, em princípio, a liminar em Medida Cautelar poderia não permitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, se o fez, produzirá seus efeitos enquanto não for cassada ou alterada por outra decisão judicial (e disso não consta os autos). A regra que prevalece diante da situação litigiosa é a de que “o direito é aquilo que a sentença declara”.

Portanto, se suspensa estava a exigibilidade do crédito tributário, e, nesse efeito, interrompida a aplicação e incidência da multa de mora, há de se concluir como devido o pedido de restituição formalizado pela contribuinte, de forma a recuperar os valores pertinentes à multa de mora inclusa nas parcelas pagas no pedido de parcelamento mencionado no autos, bem como excluir a aplicação da multa das prestações vincendas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ